

Cajamar, 13 de outubro de 2025.

**MEMORANDO Nº 0698/2025 – DVSAO/SME**

À  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA**  
**A/C:** Departamento de Compras e Licitações

**Referente:** Processo Administrativo 1.572/2025 – Pregão Eletrônico 61/2025.

**Assunto:** Julgamento de Recurso

**Objeto:** Contratação de empresa qualificada e especializada em fornecimento de licença de uso, com fornecimento de pacotes de instalação para Solução Tecnológica informatizada de Gestão Educacional e Plataforma Educacional.

**Recorrente:** EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 14.139.773/0001-68)

**Contrarrazoante:** SPONTE EDUCACIONAL LTDA. (CNPJ: 53.542.345/0001-33)

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**(doravante "Recorrente") contra a decisão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 61/2025, promovido pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Cajamar. A inabilitação fundamentou-se no não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira referente ao Índice de Endividamento Geral (IGE), estipulado em patamar de "igual ou inferior a 0,50" (*item 9.3.3.2.1 do Edital*), enquanto a Recorrente apresentou IGE de 0,68.

A **SPONTE EDUCACIONAL LTDA** (doravante "Contrarrazoante"), apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da inabilitação.

## 2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## 3. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 61/2025 foi lançado pela Prefeitura Municipal de Cajamar para a contratação de empresa especializada em solução tecnológica de gestão educacional. A modalidade de julgamento adotada foi a de Menor Preço Global.

Na fase de lances, a **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** obteve a primeira colocação com o lance de R\$ 950.000,00. Contudo, ao ser convocada para a apresentação da documentação de habilitação econômico-financeira, a Recorrente foi inabilitada.

A inabilitação decorreu do não cumprimento do requisito de Índice de Endividamento Geral (IGE), que, segundo o *item 9.3.3.2.1 do Edital*, deveria ser "igual ou inferior a 0,50". Conforme o balanço patrimonial da Recorrente, seu IGE foi apurado em 0,68, ultrapassando o limite editalício.

Irresignada, a Extreme Digital interpôs recurso administrativo, alegando formalismo exacerbado, falta de convencionalidade e justificativa para o índice exigido, e a prevalência de sua proposta de menor preço. A Sponte Educacional, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade e a pertinência da inabilitação.

## 4. DO DIREITO E DA ANÁLISE DO RECURSO

A controvérsia central reside na validade da inabilitação da Recorrente com base no não atendimento ao requisito do IGE.

### 4.1. DA NATUREZA MATERIAL E OBJETIVA DO REQUISITO DO IGE NO EDITAL

O Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025, no item 9.3.3.2.1, é explícito ao estabelecer os índices de qualificação econômico-financeira exigidos:

*Edital, item 9.3.3.2.1*

"As demonstrações deverão comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, e ainda, deverão provar que o licitante possui os seguintes índices ILC (Índice de Liquidez Corrente) igual ou superior a 1 (um), ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e IGE (Grau de Endividamento) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), ISG (Solvência Geral) igual ou superior a 1 (um) resultante da aplicação das seguintes fórmulas: (...) **IGE = ≤ 0,5**

A Recorrente, em seu balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2024, apresentou um Índice de Endividamento Geral (IGE) de **0,68**. Este valor é manifestamente superior ao limite máximo de 0,50 fixado no edital.

É crucial destacar que o IGE não é uma exigência meramente formal, mas um critério objetivo e material para aferir a solidez econômico-financeira da empresa, essencial para garantir que o futuro contratado possua capacidade de honrar os compromissos decorrentes do contrato, em especial em contratações de alta complexidade e continuidade, como a presente. A diferença de 18 pontos percentuais (0,68 vs. 0,50) no IGE não é trivial e indica um grau de endividamento significativamente maior do que o considerado aceitável pela Administração.

#### **4.2. DA JUSTIFICATIVA PARA O IGE E A OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

A Recorrente argumenta que o IGE de 0,50 não seria "convencional de mercado" e careceria de justificativa. Contudo, essa alegação não procede.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 69, § 5º, dispõe que: *Lei nº 14.133/2021, Art. 69, § 5º*

"É vedado à Administração exigir índices e valores não usualmente adotados para avaliação de situação econômico-financeira, ou que, a pretexto de elevar os padrões de desempenho e solidez, sejam excessivamente restritivos e não se justifiquem por meio de análise fundamentada das condições de mercado, do histórico do objeto similar ou da complexidade da contratação."

Em resposta a essa exigência legal, o próprio edital (*ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR*) apresenta uma sólida justificativa para os critérios de habilitação adotados, incluindo os financeiros. As seções 3, 4 e 7 do ETP detalham a "Necessidade de Negócio" e "Necessidade Tecnológica", ressaltando a importância de uma solução robusta, interoperável, escalável e contínua para a gestão educacional, com suporte técnico e manutenção. O ETP enfatiza os riscos inerentes à contratação de soluções complexas de TI, como a "dependência do fornecedor", e a necessidade de "condições contratuais e de mitigantes para riscos de continuidade".

Essa análise fundamentada no ETP demonstra que a exigência de um  $IGE \leq 0,50$  não é arbitrária, mas sim uma medida prudencial para mitigar riscos e assegurar que o contratado possua a saúde financeira necessária para garantir a continuidade e a qualidade de um serviço estratégico e de longo prazo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) de fato rechaça exigências injustificadas ou desproporcionais, mas **não proíbe** a adoção de índices mais restritivos quando há uma **justificativa técnica clara e motivada**, como é o caso presente no Estudo Técnico Preliminar do Edital de Cajamar.

#### **4.3. DO FORMALISMO EXACERBADO E A VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado (Art. 12, III, Lei nº 14.133/2021) e a busca pela proposta mais vantajosa para justificar sua habilitação, apesar do IGE inadequado.

Embora o formalismo moderado busque evitar a desclassificação por falhas meramente formais que não comprometam a isonomia e a

competitividade, ele não pode ser aplicado para convalidar o descumprimento de requisitos **substanciais e objetivos** de habilitação. O IGE é um indicador financeiro que traduz diretamente a capacidade de endividamento da empresa e, conseqüentemente, sua aptidão para suportar as obrigações contratuais sem colocar em risco a execução do serviço público essencial. O *item 9.3.3.2.1 do Edital* é claro e não oferece margem para interpretações flexíveis quanto ao valor do IGE.

A inabilitação da Recorrente não decorre de "preciosismo" ou "excesso de formalismo", mas da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que garante a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes. Permitir a habilitação de uma empresa que não atende a um requisito financeiro material, claramente estabelecido e justificado no edital, criaria uma quebra da isonomia e abriria um perigoso precedente de insegurança jurídica.

#### **4.4. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E A IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO**

Apesar de a proposta da Recorrente apresentar o menor preço, a vantajosidade de uma proposta em licitações públicas (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021) não se resume apenas ao valor financeiro. Ela engloba também o cumprimento integral de todos os requisitos de habilitação, que asseguram a capacidade do contratado de executar o objeto de forma satisfatória e contínua. Um preço mais baixo, desacompanhado da solidez financeira exigida, pode representar um risco maior de inexecução contratual, resultando em prejuízos ainda maiores para a Administração Pública a longo prazo.

Ademais, a tentativa de "sanar" a irregularidade do IGE via diligência é inviável e contrária aos princípios licitatórios. O IGE é calculado com base em dados contábeis já consolidados no balanço patrimonial da empresa em determinada data. Não há "erro formal" a ser corrigido por diligência; a situação financeira da empresa é um fato já consumado em seus

demonstrativos. Alterar tais dados ou desconsiderá-los para fins de habilitação implicaria em violação da isonomia e da objetividade do julgamento.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos e do direito, verifica-se que a decisão de inabilitação da **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** foi **regular e plenamente fundamentada**.

- a. O *Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025* estabeleceu de forma clara e objetiva o requisito de qualificação econômico-financeira do Índice de Endividamento Geral (IGE) **igual ou inferior a 0,50**.
- b. A Recorrente, **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentou um IGE de **0,68**, não cumprindo o limite estipulado no edital.
- c. A exigência do IGE foi devidamente **justificada** no *Estudo Técnico Preliminar (ANEXO II do Edital)*, em conformidade com o Art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, visando à mitigação de riscos em uma contratação de natureza complexa e contínua.
- d. O princípio do formalismo moderado não se aplica para relevar o descumprimento de um requisito **material e objetivo** de habilitação, como o IGE, que é essencial para garantir a capacidade do contratado e a segurança da execução do objeto.
- e. A seleção da proposta mais vantajosa não se restringe ao menor preço, mas à combinação de preço com o cumprimento de todas as condições de habilitação, assegurando a confiabilidade e a estabilidade da contratação.

Assim, a inabilitação da Recorrente se deu pela estrita aplicação das normas editalícias e legais, resguardando o interesse público, a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

## 6. DA DECISÃO



**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
EDUCAÇÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 61/2025 da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**PROF. DR. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Educação